

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

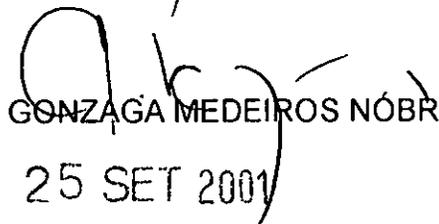
Processo nº : 13855.000192/98-78
Recurso nº : 126.288
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.121

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 13855.000192/98-78
Resolução nº : 105-1.121

Recurso nº : 126.288
Recorrente : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A

RELATÓRIO

USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, constante das fls. 73/80, da qual foi cientificada em 05/03/2001 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 86), por meio do recurso protocolado em 04/04/2001 (fls. 88/96).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 02/06, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994).

Segundo a peça vestibular, o procedimento fiscal apurou as infrações descritas como: *“transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real”, “lucro real diferente da soma de suas parcelas”, “conversão incorreta do lucro real para UFIR” e “valor do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido pela legislação”, tendo sido fundamentado nos artigos 154, 155, 156 e 225, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80); artigo 18, da Lei nº 7.450/1985; e artigos 2º, 3º, e 10, da Lei nº 8.541/1992.*

Inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 07 a 17, na qual alega que o lançamento decorreu de meros erros no preenchimento da declaração revisada, conforme demonstrado, em razão do que, solicitou o cancelamento da exigência.

Conforme Decisão de fls. 73/80, a autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, tendo afastado parte da exigência por acatamento das alegações da impugnante acerca de erros no preenchimento da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13855.000192/98-78
Resolução nº : 105-1.121

declaração, inclusive quanto à compensação de prejuízos fiscais pleiteada no mês de fevereiro de 1993; basicamente, a manutenção parcial do crédito tributário se deveu à omissão no preenchimento do Anexo 4 da DIRPJ, demonstrando o lucro inflacionário, a qual exige, segundo o julgador singular, a prova contábil de que os valores declarados e alterados pela fiscalização, estão incorretos.

Através do recurso voluntário de fls. 88/96, instruído com os documentos de fls. 97 a 123, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, alegando, em síntese, o seguinte:

1. períodos de apuração de fevereiro e abril/1993:

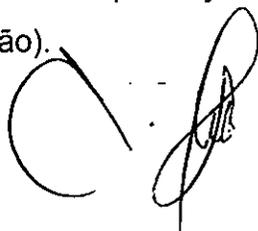
a) o valor do lucro inflacionário realizado no período foi adotado pelo Fisco de forma aleatória, pois se limitou a transformar um valor negativo equivocadamente declarado, em positivo, partindo de uma premissa falsa e não refletindo de maneira correta a realidade;

b) na oportunidade, apresenta a Recorrente, novos formulários preenchidos com os Anexos 2 e 4 da DIRPJ objeto da revisão, acompanhados do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, do período, onde se comprova os valores efetivos do lucro inflacionário realizado, não acatados pela decisão recorrida;

c) a verificação do LALUR demonstra a correta tributação do lucro inflacionário, de acordo com a legislação, acusando um resultado final zero;

d) das alterações pleiteadas, constata-se que o imposto suplementar, nos aludidos meses, perfaz 33,46 UFIR e 33,93 UFIR, respectivamente, valores ora recolhidos, conforme DARF anexos.

(É de se observar que o demonstrativo elaborado pela Recorrente, relativo ao mês de abril, inclui a compensação de prejuízo fiscal no valor de CR\$ 222.815,00, não considerado na decisão).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13855.000192/98-78
Resolução nº : 105-1.121

2. período de apuração de junho/1993:

a) embora não constante da impugnação – o que, segundo a defesa, levou o julgador singular a questionar o motivo da apuração do valor apresentado às fls. 09 – no Anexo 2 desse período, também se constatou incorreções quanto ao lucro inflacionário realizado (linha 02 - não informado), assim como, no lucro líquido do período (linha 01), que ora se busca retificar, com a juntada de um novo Anexo 2 corretamente preenchido e devidamente comprovado por cópias do LALUR;

b) assim, o saldo remanescente do imposto suplementar do período é da ordem de 212,33 UFIR, igualmente recolhido, conforme cópia do correspondente DARF;

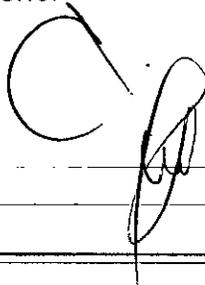
3. período de apuração de julho/1993:

- a contribuinte reconhece o recolhimento a menor neste mês, tendo efetuado o pagamento do tributo lançado, de acordo com o DARF anexo.

Por fim, solicita a Recorrente a aceitação do Anexo 4 ora apresentado, em complemento à DIRPJ objeto do lançamento, bem como, a substituição do Anexo 2, a fim de que os valores da declaração fiquem corretos.

Às fls. 123 dos presentes autos, consta uma via quitada da guia do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13855.000192/98-78
Resolução nº : 105-1.121

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

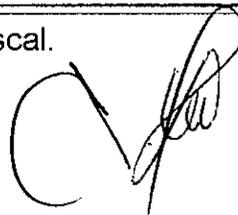
O recurso é tempestivo e, tendo em vista a haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Conforme pode se verificar da análise dos presentes autos, a contribuinte, efetivamente, cometeu uma série de impropriedades no preenchimento de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1994, tendo o Fisco apurado diferenças de imposto, em diversos períodos do ano-calendário de 1993, apontados no relatório.

Analisando a peça impugnatória, o julgador singular acatou parte dos erros alegados naquela oportunidade, mantendo, no entanto, parcialmente a exigência, se fundamentando no fato de não haver sido demonstrado o lucro inflacionário realizado, conforme alegou a defesa, em face da ausência do Anexo 4 da declaração de rendimentos revisada.

Em princípio, considero equivocada a decisão, uma vez que o descumprimento de uma obrigação acessória não constitui fundamento para o surgimento ~~de uma obrigação principal, podendo aquela autoridade suprir a deficiência da instrução da~~ defesa, com a determinação de diligência no sentido de confirmar os fatos alegados.

Ademais, o procedimento fiscal, nesse particular, ao transformar os valores negativos erroneamente declarados àquele título, em positivos, não tem qualquer respaldo, quer na legislação, quer na lógica corrente, além de contrariar frontalmente o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13855.000192/98-78
Resolução nº : 105-1.121

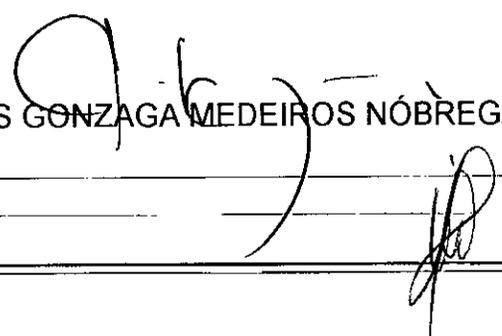
Pecou, ainda, a aludida decisão, ao não apreciar o pleito implícito na impugnação, de considerar a compensação de prejuízos fiscais anteriores, na apuração da base de cálculo do tributo do mês de abril de 1993, provavelmente, por não haver atentado para o fato, já que acatou igual pedido, no período de apuração de fevereiro, fundamentando-o devidamente.

Tal fato, por si só, determinaria a declaração de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de aplicação, por analogia, da disposição contida no parágrafo 3º, do citado dispositivo, pode-se considerar superada a omissão apontada.

Em função do exposto e em homenagem ao princípio da verdade material, na busca dos efetivos valores tributáveis dos períodos alcançados pela exação de que se cuida, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem, à vista da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, apure os valores efetivamente devidos do tributo, considerando os montantes demonstrados no presente Recurso, particularmente, quanto à realização do lucro inflacionário nos meses de fevereiro, abril e junho, ao direito à compensação de prejuízos fiscais em abril, e ao correto valor do lucro líquido do período de junho, todos de 1993.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de agosto de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA